

NOTA SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 74/XIII

I. ENQUADRAMENTO

Na sequência da Resolução da Assembleia da República n.º 67/2005, de 30 de junho, que recomendou ao Governo a adoção de medidas com vista ao reforço da estabilidade do sistema financeiro, foi apresentada a Proposta de Lei aqui discutida. Da leitura da *“Exposição de Motivos”* da referida proposta, conclui-se que é fundamento da mesma a adoção de um mecanismo que dê cumprimento às recomendações que se retiram do Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito à gestão do Banco Espírito Santo, S.A. e do Grupo Espírito Santo, de 28 de abril de 2015 – *“definição e implementação de soluções para os investidores não qualificados que são detentores de papel comercial de empresas do GES adquiridos na rede de balcões do GBES, através de soluções concertadas entre Banco de Portugal, CMVM, Novo Banco e BES”*.

O principal fundamento desta Proposta de Lei assenta na inexistência de mecanismos que permitam a minimização das perdas incorridas pelos investidores não qualificados, situação suscetível de reduzir a confiança no próprio sistema financeiro.

A ABESD foi constituída em julho de 2014 como uma associação de clientes bancários lesados pela atuação do BES e das Suas sucursais externas financeiras. Mais recentemente, o âmbito representativo da nossa associação foi ainda alargado através da inclusão de várias centenas de emigrantes e suas famílias, designadamente com origem na Venezuela e África do Sul.

A ABESD tem cooperado em diversos momentos com os grupos parlamentares e diversas entidades públicas, no sentido de encontrar soluções que permitiam um equilíbrio entre os interesses dos seus associados e o cumprimento do Orçamento de Estado.

Deste modo, a ABESD, enquanto entidade representativa dos interesses objeto das normas contidas na Proposta de Lei em discussão, vem responder ao convite que lhe foi dirigido pela Assembleia da República de audição sobre este projeto de diploma legal, propondo algumas alterações que visam assegurar o cumprimento do objetivo da presente Proposta de Lei.

Desde logo, é de salientar que os instrumentos financeiros subscritos pelos investidores não qualificados foram comercializados, agenciados, publicitados ou apresentados por instituições que se encontravam sob supervisão das entidades reguladoras

portuguesas - Banco de Portugal e CMVM. Para além disso, aqueles instrumentos financeiros foram comercializados em território nacional (na sua maioria), por instituições financeiras sediadas em Portugal, e por recursos humanos dessas instituições, os quais se encontravam obrigados ao cumprimento de deveres legais de informação e assistência estabelecidos na lei portuguesa.

Nesse sentido, é necessário garantir que se encontram abrangidas todas as situações que envolvem a comercialização, agenciamento, apresentação e publicitação de instrumentos financeiros por parte de instituições de crédito que exercem a sua atividade ao abrigo da lei portuguesa, independentemente do local de emissão do instrumento financeiro, de modo a garantir a implementação de soluções que incluam todos os *“investidores não qualificados detentores de papel comercial de empresas do GES, adquiridos na rede de balcões do GBES”*.

Assim, não se afigura conforme os objetivos a prosseguir pela presente Proposta de Lei a exclusão nas situações os investidores não qualificados tenham subscrito um valor mobiliário representativo de dívida numa agência de uma instituição de crédito em Portugal, pelo simples motivo de este ter sido emitido por uma entidade estrangeira, facto que, na maioria dos casos, não era suscetível de comprovação por um investidor não qualificado.

Deste modo, a Proposta de Lei aqui em discussão apresenta algumas limitações de aplicação relativamente a estes investidores que, mesmo sem o conhecer, subscreveram valores mobiliários representativos de dívida emitidos por instituições estrangeiras. Sobre estas limitações ao âmbito de aplicação recairão, assim, algumas das propostas da ABESD para alteração da redação atual.

Quanto a esta questão terá ainda de ser considerado que muitos dos investidores, ainda que não residentes em Portugal, optaram pela aplicação do seu património nos bancos portugueses, com base na confiança que tinham no sistema financeiro e bancário português, financiando assim a economia portuguesa.

Refira-se ainda que os investidores não qualificados que subscreveram valores mobiliários nas circunstâncias descritas eram pessoas singulares e pessoas coletivas, mais concretamente, pequenas e médias empresas que, ainda assim, não podem ser considerados investidores qualificados. Assim, qualquer distinção quanto a estas entidades traduzir-se-ia numa violação do princípio da igualdade.

Por tudo o exposto, com a presente Proposta de Lei, pretende-se que seja encontrada uma solução eficaz, que abranja, em igualdade de circunstâncias e de forma justa, todos os investidores lesados.

II. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º - Âmbito de aplicação		
PROPOSTA DE LEI N.º 74/XIII	ALTERAÇÕES A PROPOR	FUNDAMENTAÇÃO
<p>A presente lei aplica-se aos fundos que visem a recuperação de créditos detidos por investidores não qualificados emergentes ou relacionados com a subscrição de valores mobiliários representativos de dívida, <u>sujeitos à lei portuguesa</u>, desde que:</p> <p>a) os instrumentos financeiros em causa tenham sido <u>comercializados por instituição de crédito que posteriormente tenha sido objeto de medidas de resolução</u>, ou por entidades que com esta se encontrassem em <u>relação de domínio ou de grupo</u>;</p> <p>b) o emitente seja entidade distinta das entidades que comercializaram os instrumentos financeiros em causa;</p> <p>c) o emitente dos instrumentos financeiros em causa estivesse insolvente ou em difícil situação financeira à data da comercialização;</p> <p>d) a informação referida na alínea anterior não constasse dos documentos informativos disponibilizados aos investidores;</p> <p>e) existam indícios ou outros elementos de acordo com os</p>	<p>A presente lei aplica-se aos fundos que visem a recuperação de créditos detidos por investidores não qualificados emergentes ou relacionados com a subscrição de valores mobiliários representativos de dívida, direta ou indiretamente, sujeitos à lei portuguesa ou comercializados em território nacional, designadamente na parte aplicável à comercialização de instrumentos financeiros, desde que:</p> <p>a) os instrumentos financeiros em causa tenham sido comercializados, agenciados, publicitados ou apresentados por instituição de crédito que posteriormente tenha sido objeto de medidas de resolução, ou por entidades que com esta se encontrassem em relação de domínio ou de grupo, ou que beneficiassem de uma aparência de relação de domínio ou grupo, não suscetível de ser comprovada por um investidor não qualificado;</p> <p>b) o emitente seja entidade distinta das entidades que comercializaram os instrumentos financeiros em causa;</p>	<p>1ª QUESTÃO: A redação do artigo 2.º da Proposta de Lei, ao estabelecer que se encontram abrangidos os fundos que visem a recuperação de créditos relacionados com a subscrição de valores mobiliários representativos de dívida, sujeitos à lei portuguesa, pode dar origem a dúvidas na sua interpretação.</p> <p>Desde logo se verifica a necessidade de clarificar que os valores mobiliários em causa neste diploma são representativos de dívida, direta ou indiretamente, de modo a assegurar, sem margem para dúvidas, que também estão incluídos no âmbito de aplicação deste projeto de diploma legal os casos das unidades de participação em fundos de obrigações. Com vista a assegurar que o âmbito de aplicação abrange todos os valores mobiliários representativos de dívida comercializados em Portugal, independentemente do local de emissão dos mesmos, propõe-se uma alteração da redação da norma. Com esta alteração, é clarificada esta questão, na medida em que ficam abrangidos os instrumentos financeiros que, ainda que emitidos por entidades estrangeiras, sejam comercializados em Portugal, e, portanto, sujeitos às mesmas regras</p>

<p>quais as entidades que comercializaram os instrumentos financeiros em causa possam ser responsabilizadas pela satisfação daqueles créditos.</p>	<p>c) o emitente dos instrumentos financeiros em causa estivesse insolvente ou em difícil situação financeira à data da comercialização;</p> <p>d) a informação referida na alínea anterior não constasse dos documentos informativos disponibilizados aos investidores ou não fosse adequada ao perfil;</p> <p>e) existam indícios ou outros elementos de acordo com os quais as entidades que comercializaram os instrumentos financeiros em causa possam ser responsabilizadas pela satisfação daqueles créditos.</p>	<p>legais em matéria de informação aos investidores.</p> <p>Esta solução tem em conta os deveres legais de informação das instituições que comercializam os instrumentos financeiros, designadamente o dever de informação e de assistência estabelecido no artigo 77.º do Regime Jurídico das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras. Assim, mesmo os valores mobiliários que tenham sido emitidos por outra entidade, ainda que estrangeira, devem estar abrangidos pela solução aqui discutida, desde que tenham sido disponibilizados por uma entidade sujeita aos deveres de informação e assistência estabelecidos na lei portuguesa.</p> <p>2ª QUESTÃO: A redação da alínea a) deste artigo limita o âmbito de aplicação da lei aos instrumentos financeiros comercializados por uma instituição de crédito objeto de medidas de resolução ou por entidades que se encontrassem em relação de domínio ou grupo com uma daquelas. Ora, ficam assim excluídos os instrumentos financeiros que, ainda que formalmente contratados com instituições que não foram objeto de medidas de resolução, tenham sido apresentados aos clientes por instituições que tenham sido objeto de medidas de resolução. Esta solução não cumpre a recomendação que decorre do Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito à gestão do BES e do GES: <i>“implementação de soluções para os investidores não qualificados que são detentores de papel comercial de empresas do GES adquiridos na rede de balcões do GBES, através de soluções concertadas</i></p>
--	---	--

		<p><i>entre Banco de Portugal, CMVM, Novo Banco e BES”.</i></p> <p>Com a alteração da redação da alínea a) pretende-se que sejam incluídas as situações nas quais os instrumentos financeiros foram apresentados e disponibilizados (seja por agenciamento, oferta comercial ou publicitação) aos clientes por instituições objeto daquelas medidas, tendo em conta que um investidor não qualificado, no momento da contratualização, não podia reconhecer que não se encontrava a contratar diretamente com aquela entidade, nem tão pouco que não existia qualquer relação de domínio ou grupo entre a entidade contratante e a entidade que lhe apresentou a proposta.</p> <p>A questão da aparência de uma relação de domínio ou grupo é uma situação que merece alguma atenção, na medida em que, na prática, foram subscritos valores mobiliários com várias entidades estrangeiras - que não foram alvo de medidas de resolução -, sem que um investidor não qualificado pudesse comprovar que tal relação de domínio ou grupo não existia. Aliás, não seria de esperar que um investidor não qualificado reconhecesse facilmente a inexistência de uma relação de domínio ou grupo entre a entidade com quem formalmente contratualiza a subscrição do instrumento financeiro e a entidade que agenciou, apresentou e publicitou esse instrumento.</p>
--	--	---

Artigo 32.º - Entidades gestoras		
PROPOSTA DE LEI N.º 74/XIII	ALTERAÇÕES A PROPOR	FUNDAMENTAÇÃO
<p>1. O fundo de recuperação pode ser gerido por:</p> <p>a) Sociedade gestora de fundos de recuperação de créditos;</p> <p>b) Instituição de crédito prevista nas alíneas a) a d) do artigo 3.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro; ou</p> <p>c) Sociedade gestora de fundos de titularização de créditos prevista no Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro.</p> <p>2. A entidade gestora é <u>designada por uma associação que se encontre registada junto da CMVM e que represente, pelo menos, 50% do universo dos potenciais participantes.</u></p> <p>3. A entidade gestora responde, perante os participantes, pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso dos deveres legais e regulamentares aplicáveis e das obrigações decorrentes dos documentos constitutivos dos fundos de recuperação de créditos.</p> <p>4. A entidade gestora indemniza os participantes, nos termos e condições definidos no Regulamento n.º 2/2015 da CMVM, ou outro que o substitua, pelos prejuízos causados em consequência de situações a si imputáveis.</p>	<p>1. O fundo de recuperação pode ser gerido por:</p> <p>a) Sociedade gestora de fundos de recuperação de créditos;</p> <p>b) Instituição de crédito prevista nas alíneas a) a d) do artigo 3.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro; ou</p> <p>c) Sociedade gestora de fundos de titularização de créditos prevista no Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro.</p> <p>2. A entidade gestora é designada por três associações que se encontrem registadas junto da CMVM e que representem, pelo menos, 75% do universo dos potenciais participantes.</p> <p>3. A entidade gestora responde, perante os participantes, pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso dos deveres legais e regulamentares aplicáveis e das obrigações decorrentes dos documentos constitutivos dos fundos de recuperação de créditos.</p> <p>4. A entidade gestora indemniza os participantes, nos termos e condições definidos no Regulamento n.º 2/2015 da CMVM, ou outro que o substitua, pelos prejuízos causados em consequência de situações a si imputáveis.</p>	<p>A redação atual do n.º 2 do artigo 32.º da Proposta de Lei suscita, no entendimento da ABESD, questões relativas à participação das associações nas soluções a implementar no âmbito da presente Proposta de Lei.</p> <p>A alteração da redação do n.º 2 daquele artigo visa alargar o âmbito de participação das associações, permitindo-lhes maior possibilidade de intervenção na gestão do fundo de recuperação.</p>

Anexo I - Petição entregue pela ABESD à Assembleia da República no dia [•].

Anexo II - Documentos da CMVM que confirmam misselling ou demonstram dúvidas sobre os mesmos (EXS e papel comercial).

Anexo III - Fundo não regulado pela CMVM mas vendido em Portugal e brochura sobre EXS.